

## DOCUMENTO PROVISÓRIO

### *Conselho Nacional de Justiça* **Anteprojeto de Emenda de Constitucional**

*"Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário"*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º**

*Capítulo III*

*Do Poder Judiciário*

*Seção I*

*Disposições Gerais*

(...)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do *Conselho Nacional de Justiça*, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os princípios, garantias e prerrogativas inerentes ao exercício da função jurisdicional.

**Art. 93-A.** O Conselho Nacional de Justiça é órgão máximo de governo da Justiça, competindo-lhe zelar pela autonomia e independência da instituição e dos magistrados que a integram.

§1º Ao Conselho Nacional de Justiça subordinam-se, no âmbito administrativo, as Administrações e Corregedorias dos Tribunais.

§2º Poderão dirigir-se ao Conselho Nacional, sobre qualquer matéria de sua competência, os Tribunais, seus membros e os juízes de primeiro grau; o Procurador-

\* Texto sujeito a alterações.

Geral da República; o Advogado-Geral da União; o Procurador-Geral da Justiça de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral de Estado ou do Distrito Federal; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Entidades de Classe de âmbito nacional.

§3º Qualquer cidadão poderá dirigir-se ao Ouvidor-Geral do Poder Judiciário, que será nomeado pelo Presidente da República e deliberará sobre as reclamações a serem encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 93-B.** O Conselho Nacional de Justiça possui atribuições administrativas em todo o território nacional, competindo-lhe, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I – garantir o livre exercício do ato de julgar;

II - desenvolver ações institucionais que assegurem a independência, autonomia, efetividade processual, moralidade e eficácia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Judiciário;

***III - desenvolver, institucionalmente, o planejamento estratégico, a avaliação do Poder Judiciário, com poderes de coordenação, supervisão, fiscalização e disciplina sobre as atividades administrativas dos seus órgãos e serviços auxiliares, inclusive do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso II, incumbindo-lhe conhecer de reclamações, requisitar informações e diligências, determinar procedimentos e ordenar providências, sendo-lhe vedada, por todo modo e qualquer motivação, interferir na atividade jurisdicional, sob pena de crime de responsabilidade;***

IV - processar e julgar, em grau de recurso, no âmbito administrativo-disciplinar, os procedimentos alusivos a magistrados, podendo decidir, fundamentadamente, pela remoção, disponibilidade ou aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada interferência na atividade jurisdicional, sob pena de crime de responsabilidade;

VI - planejar, desenvolver e avaliar planos, programas e projetos estruturais de gestão e traçar diretrizes gerais vinculantes, que viabilizem a implementação de políticas de organização e métodos garantidores da efetividade, racionalização e presteza dos serviços judiciários;

\* Texto sujeito a alterações.

VII - zelar, incondicionalmente, pela observância dos direitos, prerrogativas e garantias constitucionais da magistratura;

VIII - supervisionar o cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências, fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais e legais sobre administração, orçamento, finanças e vencimentos, e a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos dos Tribunais, podendo desconstituí-los e revê-los ou assinar prazo para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

IX - representar ao Ministério Público, no âmbito de sua competência originária, o ajuizamento de ação de perda do cargo, bem assim no caso de crime contra a administração da Justiça ou de abuso de autoridade;

X - elaborar, anualmente, relatório geral, que integrará mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa, no qual constem:

a) a avaliação de desempenho, global e particularizada, do Poder Judiciário no País, inclusive dos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal, com publicação de dados e estatísticas sobre cada uma das Justiças especializadas nas regiões, Estados e Distrito Federal, em cada um e todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, processos e recursos humanos;

b) as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário.

XI - julgar administrativamente, mediante reclamação ou em grau de recurso, os regimentos internos, as instruções normativas e as decisões dos Tribunais nos concursos públicos para provimento de cargos de magistrados;

XII – definir, com a colaboração de todos os Tribunais e associações de magistrados as diretrizes gerais e vinculantes para a formação e aperfeiçoamento dos magistrados, bem assim, fixar as normas para o concurso de ingresso na magistratura;

XIII – supervisionar e fiscalizar o cumprimento, por parte dos Tribunais, das diretrizes orçamentárias vinculantes baixadas pelo Conselho;

\* Texto sujeito a alterações.

XIV – prover, na forma desta Constituição, os cargos dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, podendo, no caso de promoção por antiguidade, recusar o mais antigo por decisão fundamentada de 2/3 de seus membros;

XV – regulamentar os procedimentos de remoção e promoção de magistrados, com poderes inclusive de fixação de critérios objetivos para promoção por merecimento;

Parágrafo único. Todas as decisões do Conselho Nacional de Justiça são administrativas, serão fundamentadas e tomadas em sessões públicas, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

**Art. 93-C.** O Conselho Nacional de Justiça será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e todos os seus demais membros serão eleitos.

§ 1º Aos membros do Conselho Nacional de Justiça será vedado o exercício de outro cargo, emprego ou função, salvo o exercício de cargo ou função de magistério superior.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Nacional de Justiça será de quatro anos, vedada a recondução, à exceção do seu presidente, cujo mandato coincidirá com o da direção no Supremo Tribunal Federal, sendo:

a) doze magistrados togados vitalícios, sendo um do Superior Tribunal de Justiça, um do Tribunal Superior do Trabalho, um do Superior Tribunal Militar, e nove magistrados vitalícios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, e dez anos de magistratura, sendo três da Justiça Estadual, três da Justiça Federal e três da Justiça do Trabalho, todos eleitos pelo voto direto de seus pares;

b) quatro eleitos pelo Senado Federal, pelo voto de três quintos de seus membros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos e de notável saber jurídico e ilibada reputação moral, sendo dois representantes do meio científico e acadêmico;

c) quatro eleitos pela Câmara Federal, pelo voto de três quintos de seus membros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos e de ilibada reputação moral, que tenham atuação destacada em entidades de classe ou organizações não-governamentais de notório reconhecimento.

\* Texto sujeito a alterações.

§ 2º Os membros dos Conselhos Nacional de Justiça oriundos da magistratura serão eleitos em votação de âmbito nacional, mediante voto direto e secreto dos juízes togados vitalícios, vedados o voto por representação e a eleição proporcional, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, respectivamente, a realização do pleito, na forma de resolução.

§ 3º O Ministério Público, por seu Procurador-Geral, oficiará junto ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º É vedada a eleição, pelo Congresso Nacional, de parlamentar, de ex-parlamentar, de cidadão que esteja exercendo cargo eletivo ou de confiança no âmbito de qualquer um dos outros Poderes ou de quem esteja exercendo ou tenha exercido as funções de Procurador-Geral da República, de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da Justiça de Estado ou do Distrito Federal, de Procurador-Geral de Estado ou do Distrito Federal ou de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Lei Complementar disporá, no prazo de noventa dias, sobre a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça.

## **J U S T I F I C A T I V A**

O Poder Judiciário tem uma configuração bastante arcaica e com pouca permeabilidade com a sociedade civil. Seu perfil é muito pouco democrático, tanto da perspectiva interna, como do ponto de vista social. A sua gestão se ressentiu de uma política estratégica e mais moderna.

Essa estrutura, numa sociedade abrangente e complexa, implica uma série de problemas. Excessivamente hierarquizado, o sistema atual concentra o aparelhamento dos serviços judiciários nas cúpulas, cujo acesso, na prática, se dá apenas pelas elites hegemônicas.

O modelo vigente, além disso, torna opaca a gestão dos recursos públicos postos à disposição da administração dos Tribunais.

Diante desse quadro, urge a criação de um mecanismo constitucional de interação social e estabelecimento de políticas públicas harmônicas e transparentes, enfim de um verdadeiro órgão de governo, mais racional, contemporâneo e democrático, do Poder Judiciário.

Nesse passo, projeta-se a criação do Conselho Nacional do Poder Judiciário, cujo primado é a independência do exercício da função jurisdicional. Sua função precípua é

\* Texto sujeito a alterações.

estabelecer as políticas gerais e estratégicas da Administração Judiciária, e proceder à avaliação social de sua atuação, sem qualquer interferência na atividade jurisdicional.

Por se tratar de um órgão de governo do Poder Judiciário, é imprescindível a participação majoritária de juízes no Conselho. Os preceitos de democratização, por outro lado, impõem a inclusão de magistrados de todos os graus de jurisdição no processo, não só com direito a votar, como também de ser votado.

Por outro lado, fundada no princípio da transversalidade, a composição do Conselho deverá contar com os mais diversos segmentos da sociedade civil. Contudo, por se constituir como órgão de governo e mecanismo de avaliação social do Poder Judiciário, e não como ente de controle corporativista, o Conselho deve ser refratário à participação de membros de outros Poderes de Estado, ou da existência de vagas privativas para representantes de órgãos ou entidades que tenham interesse corporativo no Judiciário, tais como representantes da OAB e do Ministério Público. No Direito Comparado, os paradigmas europeus de Conselho do Poder Judiciário, nessa linha, não permitem a ingerência de tais organismos.

De toda sorte, a sociedade civil organizada terá ampla participação no Conselho, já que o projeto contempla a indicação de quatro membros representantes de entidades de classe e de organizações não-governamentais, eleitos pela Câmara Federal.

A composição da quota destinada à comunidade técnico-científica ficará a cargo do Senado, que elegerá também quatro representantes.

Para dar sentido de harmonia e unidade nas diretrizes estratégicas do Poder Judiciário, o mais aconselhável é que o Conselho seja presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O projeto prevê ainda a criação do Ouvidor-Geral do Poder Judiciário, órgão que cuidará de receber e fazer a triagem das reclamações sociais dirigidas contra os serviços judiciários.